

# **LEI Nº 255, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1991.**

Publicado no Diário Oficial nº 60

*\*Revogada pela Lei nº 1050 de 10/02/99.*

## **Institui o Estatuto Único dos Servidores do Estado e dá outras providências.**

A Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte lei.

### **TÍTULO I**

#### **CAPÍTULO ÚNICO Disposições Preliminares**

Art. 1º. Esta lei institui o regime jurídico único dos funcionários públicos civis dos Poderes do Estado do Tocantins, de suas autarquias e fundações, ressalvadas, exclusivamente, as determinações constitucionais.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, funcionário é pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º. Cargo público é criado por lei, com denominação própria, constituído pelo conjunto de atribuições a serem desempenhadas pelo funcionário e pago com recursos públicos.

Art. 4º. Os cargos públicos são de provimento efetivo ou em comissão e terão vencimentos fixados em lei.

§ 1º. Cargo efetivo é o que integra carreira e para cujo provimento se exige aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2º. Cargo em comissão é o que envolve atribuições de chefia, de direção ou de assessoramento, de livre nomeação e exoneração, satisfeitos os requisitos regulamentares pertinentes.

Art. 5º. Os cargos públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e regulamento.

Art. 6º. Classe é o conjunto de cargos de mesma natureza funcional, do mesmo grau de responsabilidade e de igual padrão de vencimento.

Art. 7º. Carreira é o conjunto de classes escalonadas segundo o grau de complexidade, de responsabilidade e de conhecimento exigíveis para seu desempenho, com denominação própria.

Art. 8º. Quadro é o conjunto de cargos de carreiras e comissionados, integrantes das estruturas dos órgãos dos Poderes do Estado, de suas autarquias e fundações.

Art. 9º. É proibida a prestação de serviços gratuitos.

## **TÍTULO II**

### **Do Provisamento, Vacância e Movimentação**

#### **CAPÍTULO I**

#### **Do Provisamento**

#### **SEÇÃO I**

#### **Disposições Gerais**

Art. 10. São requisitos básicos para ingresso no Serviço Público:

- I - ter nacionalidade brasileira ou equiparada;
- II - estar no gozo dos direitos políticos;
- III - estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - ter o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - ter saúde física e mental adequada ao desempenho das respectivas funções.

Parágrafo único. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei ou regulamento.

Art. 11. O provimento dos cargos públicos far-se-á por ato do Chefe do respectivo Poder, do dirigente máximo de autarquia e de fundação pública estadual, ressalvados os cargos cujo provimento, nos termos da Constituição do Estado, deva ser feito exclusivamente pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 12. A investidura em cargo público ocorrerá com posse, seguida de exercício.

Art. 13. São as formas de provimento de cargo público:

I - nomeação;

II - promoção;

~~\* III - acesso;~~ (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)

~~\* IV - transferência;~~ (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)

V - readaptação;

VI - reversão;

VII - aproveitamento;

VIII - reintegração;

IX - recondução.

## **SEÇÃO II** **Da Nomeação**

Art. 14. A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira;

II - em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, seja de livre nomeação e exoneração, satisfeitos os requisitos legais e regulamentares.

Art. 15. A nomeação para cargo de provimento efetivo depende da prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida à ordem de classificação.

Art. 16. A nomeação para cargo de provimento em comissão independe de concurso público.

Parágrafo único. Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidas, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos termos do regulamento.

### SEÇÃO III Do Concurso Público

Art. 17. O concurso público será de provas ou de provas e títulos, conforme se dispuser em regulamento ou edital.

Parágrafo único. A nomeação dos aprovados far-se-á com rigorosa observância da ordem de classificação no concurso e dentro do prazo de sua validade.

Art. 18. É exigida a idade mínima de dezoito anos para inscrição em concurso público.

Parágrafo único. Respeitado o disposto neste artigo e observância à natureza do cargo, o edital poderá estabelecer outros limites de idade para inscrição em concurso público.

Art. 19. À pessoa deficiente é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portadora.

Parágrafo único. Quando couber, serão reservadas às pessoas referidas neste artigo até vinte por cento das vagas ofertadas em concurso público.

~~\*Art. 20. Em concurso público de provas e títulos atribuir-se-á ao “Pioneiro do Tocantins”, como título, trinta por cento do total de pontos a serem assegurados aos candidatos. (Revogado por força do art. 57 da Lei n.º 580, de 24/8/1993 e por força do art. 61 da Lei n.º 582, de 24/8/1993)~~

~~\*Parágrafo único. O título a que se refere este artigo se contará para fins de classificação, uma vez aprovado o candidato no concurso de provas. (Revogado por força do art. 57 da Lei n.º 580, de 24/8/1993 e por força do art. 61 da Lei n.º 582, de 24/8/1993)~~

Art. 21. O concurso público terá validade de até dois anos, conforme for fixado em edital, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período.

### SEÇÃO IV Da Posse e do Exercício

Art. 22. Posse à aceitação formal das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir.

§ 1º. A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais trinta dias, a requerimento do interessado.

§ 2º. A posse poderá dar-se mediante procuração, em casos especiais, a juízo da autoridade competente.

§ 3º. Tratando-se de funcionário em licença, ou em qualquer outro afastamento legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 4º. A posse é formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 5º. Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação ou acesso.

§ 6º. No ato da posse o funcionário apresentará, obrigatoriamente, declaração expressa dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração de exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 7º. Tornar-se-á sem efeito o ato de provimento quando o funcionário acumular funções, cargos ou empregos inacumuláveis, nos termos das Constituições Federal e Estadual.

Art. 23. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente, ressalvado o disposto no art. 19.

Art. 24. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º. É de trinta dias o prazo para o funcionário entrar em exercício, contado da data da posse.

§ 2º. Tornar-se-á sem efeito o ato de provimento, se não ocorrerem a posse e o exercício nos prazos previstos nesta Lei.

Art. 25. O funcionário, que deva ter exercício em outra localidade, terá até dez dias para assumir o cargo, contados da data de publicação do ato, incluindo neste tempo o necessário ao deslocamento para a nova sede.

Art. 26. O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Art. 27. A promoção ou o acesso não interrompem o tempo de exercício, que é contado, no novo cargo, a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 28. O funcionário transferido ou removido, quando licenciado ou afastado legalmente, terá dez dias, a partir do término do impedimento, para entrar em exercício.

~~\* Art. 29. O funcionário terá exercício no órgão ou entidade onde houver vaga na lotação. (Revogado por força do art. 57 da Lei nº 580, de 24/8/1993 e por força do art. 61 da Lei nº 582, de 24/8/1993.)~~

~~\* Parágrafo único. Entende-se por lotação o número de funcionários que devem ter exercício em cada órgão ou entidade pública estadual. (Revogado por força do art. 57 da Lei nº 580, de 24/8/1993 e por força do art. 61 da Lei nº 582, de 24/8/1993.)~~

Art. 30. O afastamento do funcionário para ter exercício em outro órgão ou entidade, por qualquer motivo, só se verificará nos casos previstos em lei ou regulamento, ou mediante autorização do Chefe do respectivo Poder, para fim determinado e a prazo certo.

Art. 31. Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 32. Autorizado a ausentar-se do serviço, para estudo ou missão oficial fora do Estado, o funcionário não poderá ser exonerado ou licenciado para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese do ressarcimento das despesas havidas com seu afastamento.

Art. 33. Preso preventivamente ou condenado e cumprindo pena privativa de liberdade, o funcionário será afastado do exercício do cargo.

Art. 34. O ocupante de cargo de provimento efetivo, integrante do sistema de carreira, fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diversa.

Parágrafo único. Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

## **SEÇÃO V**

### **Do Estágio Probatório**

Art. 35. Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por um período de dois anos, durante o qual sua aptidão, idoneidade e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo.

Parágrafo único. Dentro desse período, a autoridade competente fica obrigada a pronunciar-se sobre o atendimento, pelo estagiário, das condições fixadas em regulamento.

Art. 36. O funcionário não aprovado no estágio, sem prejuízo de sua ampla defesa, será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

## **SEÇÃO VI** **Da Estabilidade**

Art. 37. O funcionário habilitado em concurso público e empossado em cargo de carreira adquirirá estabilidade no serviço público ao completar dois anos de efetivo exercício.

Art. 38. O funcionário só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgada ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

## **SEÇÃO VII** **Da Transferência**

~~\* Art. 39. A transferência far-se-á: (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)~~

~~\*I — a pedido do funcionário, atendida a conveniência da Administração; (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)~~

~~\*II — e ex officio, no interesse da administração, comprovada a necessidade de serviço; (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)~~

~~\* § 1º. A transferência a pedido para cargo de carreira só poderá ser feita para vaga a ser provida por merecimento. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)~~

~~\* § 2º. As transferências para cargos de carreira não poderão exceder a 1/3 (um terço) dos cargos de cada classe e só poderão ser efetivados no mês seguinte ao fixado para as promoções. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)~~

~~\* § 3º. Caberá a transferência: (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)~~

~~\* I — de uma para outra carreira de mesma denominação, de Quadro ou de Secretarias diferentes; (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)~~

~~\* II — de uma para outra carreira de denominação diversa; (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)~~

~~\*III de um cargo de carreira para outro isolado, de provimento efetivo;~~ (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)

~~\*IV de um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro da mesma natureza;~~ (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)

~~\*§ 4º. No caso do item III, do Parágrafo anterior a transferência só poderá ser feita a pedido escrito do funcionário.~~ (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)

~~\*§ 5º. A transferência prevista nos incisos II, III, do § 3º, fica condicionada à habilitação em concurso.~~ (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)

~~\*§ 6º. A transferência far-se-á para cargo de igual vencimento ou remuneração.~~ (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)

~~\*§ 7º. O interstício para a transferência será de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) na classe e no cargo isolado.~~ (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998.)

## **SEÇÃO VIII**

### **Da Readaptação**

Art. 40. Readaptação é a investidura do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º. Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado.

§ 2º. Em casos especiais, a readaptação poderá se efetivar em cargo de carreira de denominação diversa, respeitada a habilitação legal exigida.

§ 3º. Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do funcionário.

## **SEÇÃO IX**

### **Da Promoção e do Acesso**

Art. 41. Promoção é a passagem do funcionário de uma classe para a imediatamente superior da carreira a que pertence.



~~\*Art. 42. Acesso é o ingresso de ocupante de cargo de carreira básica em carreira intermediária, ou desta em carreira de nível superior, sem prejuízo dos aprovados em concurso público, durante sua validade. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~\*Art. 43. É assegurada a promoção ou o acesso do funcionário que, ao falecer, já tenha preenchido os requisitos legais e regulamentares exigidos. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~\*Art. 44. Os requisitos para a promoção e o acesso serão estabelecidos em regulamento. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

## **SEÇÃO X**

### **Da Reversão**

Art. 45. Reversão é o retorno à atividade de funcionário aposentado, quando forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 46. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Art. 47. Não poderá reverter o aposentado que contar tempo de serviço para aposentadoria voluntária, incluindo o tempo de permanência na inatividade.

## **SEÇÃO XI**

### **Da Reintegração**

Art. 48. Reintegração é a reinvestidura do funcionário no cargo de que tenha sido demitido, com ressarcimento das vantagens a ele inerentes, por efeito de decisão administrativa ou judicial.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo, o eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.

## **SEÇÃO XII**

### **Da Recondução**

Art. 49. Recondução é o retorno do funcionário estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º. A recondução decorrerá de:

- a) inabilidade em estágio probatório relativo a outro cargo;
- b) reintegração do anterior ocupante.

§ 2º. Encontrando-se provido o cargo de origem, o funcionário será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 52.

### **SEÇÃO XIII** **Da Disponibilidade e do Aproveitamento**

Art. 50. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada.

Art. 51. O retorno à atividade de funcionário em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento.

Art. 52. O aproveitamento é obrigatório e dar-se-á em outro cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o que o funcionário ocupava, respeitadas a escolaridade e a habilitação legal exigidas.

Art. 53. O aproveitamento de funcionário que se encontre em disponibilidade há mais de doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade mental e física por junta médica oficial.

§ 1º. Se julgado apto, o funcionário assumirá o exercício do cargo no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º. Verificada a incapacidade definitiva, o funcionário em disponibilidade será aposentado.

Art. 54. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal, salvo por doença comprovada por junta médica oficial.

### **CAPÍTULO II** **Da Vacância**

Art. 55. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;

III - promoção;

~~\* IV - acesso;~~ (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)

~~\* V - transferência;~~ (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)

VI - aposentadoria;

VII - posse em outro cargo;

VIII - falecimento.

Art. 56. A exoneração do cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício será aplicada:

- a) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório, observado o disposto no art. 36;
- b) quando extinta a punibilidade, por decorrência do prazo, para demissão por abandono de cargo.

Art. 57. A exoneração de cargo ou função de provimento em comissão dar-se-á a juízo da autoridade competente.

Art. 58. A demissão será aplicada nos casos deste estatuto e em outros previstos em lei.

### **CAPÍTULO III** **Da Movimentação**

#### **SEÇÃO I** **Da Remoção**

Art. 59. A remoção far-se-á:

- I - a pedido do funcionário, atendida a conveniência da Administração;
- II - *ex-officio*, comprovada a necessidade de serviço;
- III - de uma para outra repartição da mesma Secretaria;
- IV - de um para outro órgão da mesma repartição.

§ 1º. O interino não poderá ser removido, nem ter exercício em repartição ou serviço sediado noutra localidade que não a para qual foi inicialmente nomeado.

§ 2º. Dar-se-á a remoção a pedido para outra localidade por motivo de saúde, uma vez que fiquem comprovadas por junta médica as razões apresentadas pelo requerente.

Art. 60. A remoção por permuta será processada a pedido escrito de ambos os interessados.

## **SEÇÃO II**

### **Da Redistribuição**

Art. 61. Redistribuição é a movimentação do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos ou equivalentes.

Art. 62. A Administração utilizará a redistribuição para adequar os quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

Art. 63. Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, os cargos vagos, considerados desnecessários, serão extintos.

## **CAPÍTULO IV**

### **Da Substituição**

Art. 64. Os ocupantes de cargos em comissão de direção terão substitutos indicados no Regimento Interno ou, no caso de omissão, previamente designados pela autoridade competente.

§ 1º. O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo no afastamento ou impedimento do titular.

§ 2º. O substituto fará jus ao vencimento e à gratificação pelo exercício de cargo em comissão, pagos na proporção dos dias de efetiva substituição.

Art. 65. O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

## **TÍTULO III**

### **Dos Direitos e Vantagens**

## **CAPÍTULO I**

### **Do Vencimento e da Remuneração**

Art. 66. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 67. Remuneração é o vencimento básico do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

~~\* Art. 68. Nenhum funcionário dos Poderes do Estado perceberá, mensalmente, a título de remuneração, a importância superior à soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, para Secretário de Estado, Desembargador, ou membros da Assembléia Legislativa, iguais entre si, ressalvado o disposto nos arts. 39, §1º, da Constituição Federal e 9º, XI e XII, da Constituição Estadual. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

Art. 69. O menor vencimento atribuído aos cargos de carreira não será inferior ao salário mínimo.

Art. 70. O funcionário perderá:

- I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço;
- II - parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a sessenta minutos;
- III - um terço da remuneração, quando afastado por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum, denúncia por crime funcional, ou condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia;
- IV - metade da remuneração, durante o afastamento em virtude de:
  - a) condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine perda do cargo;
  - b) suspensão disciplinar e prisão administrativa.

Parágrafo único. Nos casos previstos no inciso III, o funcionário terá direito a ressarcimento dos descontos sofridos, desde que absolvido.

Art. 71. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre o vencimento, a remuneração ou os proventos do funcionário.

Art. 72. O funcionário indenizará a Fazenda Pública pelos prejuízos a que der causa, por dolo ou culpa, e restituirá aos cofres públicos o que houver recebido indevidamente.

§ 1º . A importância da indenização ou da restituição, corrigida na mesma proporção do aumento de sua remuneração ou proventos, será descontada em parcelas mensais de valor não excedentes à sua décima parte.

§ 2º. No caso de erro da Administração na interpretação ou na aplicação de norma legal, o funcionário ficará desobrigado de restituir o que houver recebido a mais com presumida boa fé.

Art. 73. O funcionário em débito com a Fazenda Pública, que for demitido, exonerado ou tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitá-lo.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará na sua inscrição em dívida ativa.

Art. 74. O vencimento, a remuneração e os proventos não serão objetos de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de homologação ou decisão judicial.

## **CAPÍTULO II**

### **Das Vantagens**

Art. 75. Juntamente com o vencimento, poderão ser pagas ao funcionário as seguintes vantagens:

- I - indenização;
- II - auxílios pecuniários;
- III - gratificações;
- IV - adicionais.

§ 1º. As indenizações e os auxílios não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito, nem ficam sujeitos a impostos ou contribuição previdenciária.

§ 2º. As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 76. As vantagens pecuniárias não serão computadas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

## **SEÇÃO I** **Das Indenizações**

Art. 77. Constituem indenizações ao funcionário:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - transporte.

Art. 78. Os valores das diárias e das indenizações de transporte, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

## **SUBSEÇÃO I** **Da Ajuda de Custo**

Art. 79. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do funcionário que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio, em caráter permanente.

\* § 1º. Correm por conta da administração as despesas com transporte do funcionário e de sua família, compreendendo passagem, bagagem, mobiliário e habitação, durante trinta dias, prorrogável, justificadamente, por igual período.

\* § 2º. À família do funcionário que falecer na nova sede é assegurada ajuda de custo com transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de trinta dias, contado do óbito.

*\* §§ 1º e 2º, com redação modificada por força da Lei nº 984, de 03/6/1998.*

\* Art. 80. A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do funcionário, não podendo exceder à importância correspondente a um mês de sua remuneração.

*\* Art. 80, com redação modificada por força da Lei nº 984, de 03/6/1998.*

Art. 81. Não será concedida ajuda de custo ao funcionário que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 82. Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo funcionário, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio.

Art. 83. O funcionário ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando:

- I - injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de trinta dias;
- II - retornar à origem ou pedir exoneração antes de completar cento e oitenta dias de exercício na nova sede.

Parágrafo único. Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, ou de retorno por motivo de doença comprovada.

## **SUBSEÇÃO II**

### **Das Diárias**

Art. 84. O funcionário que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual e transitório, para outro ponto do Estado ou do País, fará jus a passagens e diárias para cobrir as despesas de pousada e alimentação, bem como indenização para locomoção urbana.

§ 1º. A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º. Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o funcionário não fará jus a diárias.

Art. 85. O funcionário que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o funcionário retornar à sede em prazo menor do que o previsto no seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

## **SUBSEÇÃO III**

### **Do Transporte**

Art. 86. Conceder-se-á indenização de transporte ao funcionário que realizar despesas com utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo.

§ 1º. Somente fará jus à indenização do transporte pelo seu valor integral, o funcionário que, no mês, haja efetivamente realizado serviço externo, pelo menos vinte dias.



§ 2º. Se o número de dias em serviço externo for inferior ao previsto no parágrafo anterior, a indenização será devida na proporção de um vinte avos por dia de realização do serviço.

## **SEÇÃO II**

### **Dos Auxílios Pecuniários**

Art. 87. Serão concedidos ao funcionário público ou à sua família os seguintes auxílios pecuniários:

- I - auxílio-doença;
- II - auxílio-funeral;
- III - auxílio-natalidade;
- IV - salário-família.

### **SUBSEÇÃO I**

#### **Do Auxílio-Doença**

Art. 88. O auxílio-doença é devido ao funcionário acometido de quaisquer das moléstias especificadas no art. 183, verificadas por junta médica.

Parágrafo único. O valor do auxílio corresponderá a um mês de remuneração do funcionário, sendo devido a cada seis meses consecutivos de licença, até quatro vezes.

### **SUBSEÇÃO II**

#### **Do Auxílio-Funeral**

Art. 89. O auxílio-funeral é devido à família do funcionário ativo ou inativo falecido, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento.

§ 1º. No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º. O auxílio será devido, também, ao funcionário, por morte do cônjuge, companheiro ou de filho menor ou inválido.

§ 3º. O auxílio será pago no prazo de quarenta e oito horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 90. Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 91. Em caso de falecimento de funcionário a serviço fora do local de trabalho, as despesas de transporte do corpo correrão à conta dos recursos do Estado, de suas autarquias ou fundações.

### **SUBSEÇÃO III** **Do Auxílio-Natalidade**

Art. 92. O auxílio-natalidade é devido ao funcionário por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente a um vencimento mínimo do Plano de Carreira do órgão ou entidade, inclusive no caso de natimorto.

Parágrafo único. Na hipótese de parto múltiplo, o valor do auxílio será acrescido de cinquenta por cento.

### **SUBSEÇÃO IV** **Do Salário-Família**

Art. 93. O salário-família é devido ao funcionário ativo ou inativo, por dependente econômico.

Parágrafo único. Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:

- I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, de qualquer condição, inclusive os enteados até 21 anos de idade ou, se estudante, até 24 anos ou, se inválido, de qualquer idade;
- II - o menor de 21 anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do funcionário, ativo ou inativo;
- III - a mãe e o pai, sem rendimento.

Art. 94. Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário-mínimo.

Art. 95. Quando pai e mãe forem funcionários públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles, em separado, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo único. Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta.

Art. 96. O salário-família não está sujeito a qualquer imposto ou taxa, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a previdência social.

Art. 97. O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família, salvo se o servidor perceber por outra fonte.

Art. 98. Conceder-se-á ao servidor salário-família nos termos da Constituição Federal e legislação específica.

### **SEÇÃO III** **Das Gratificações**

Art. 99. Além de outras vantagens previstas em lei, serão deferidas aos funcionários as seguintes gratificações e adicionais:

I - gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou chefias;

~~\* II - gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva;~~

*(Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)*

III - gratificação natalina (13º salário);

IV - adicional por tempo de serviço;

V - adicional pelo exercício de atividades em condições insalubres ou perigosas;

VI - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VII - adicional de férias;

~~\* VIII - adicional de incentivo funcional.~~ *(Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)*

### **SUBSEÇÃO I** **Da Gratificação pelo Exercício de Cargo** **em Comissão ou Chefia**

Art. 100. Sem prejuízo do vencimento do cargo efetivo e do adicional por tempo de serviço, ao funcionário investido em cargo em comissão ou chefia é devida uma gratificação pelo seu desempenho.

~~\*§ 1º. A gratificação, expressa em percentuais diferenciados para cada nível, será determinada em leis e regulamentos. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~\*§ 2º. Os valores da gratificação serão estabelecidos em ordem decrescente, a partir do cargo em comissão ou de chefia nível mais elevado, de acordo com o seu posicionamento na estrutura hierárquica do órgão ou entidade. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~\*§ 3º. A gratificação prevista neste artigo incorpora-se ao salário do funcionário estável na proporção de um quinto do seu valor por ano de exercício de cargo em comissão ou chefia, a partir do 6º ano, até o limite de cinco quintos, nos termos da regulamentação. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

Art. 101. É facultado ao funcionário de carreira, investido em cargo em comissão, optar pela remuneração de maior valor dentre os cargos de carreira, por ele ocupado, e o em comissão, em cujo exercício se encontrar.

## SUBSEÇÃO II

### Da Gratificação pela Participação em Órgão de Deliberação Coletiva

~~\* Art. 102. A gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva é devida aos membros de colegiados, por sessão a que comparecerem. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~\* Art. 103. É vedado ao funcionário participar de mais de um órgão de deliberação coletiva, salvo na condição de membro nato. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~\* § 1º. A proibição de que trata este artigo abrange os órgãos colegiados federais, estaduais e municipais. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~\* § 2º. No caso do funcionário integrar mais de um órgão colegiado, optará pela gratificação de presença de um deles, vedada a acumulação de qualquer vantagem decorrente da condição de membro de outro órgão de deliberação coletiva. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~\* Art. 104. O ocupante de cargo de provimento em comissão somente poderá integrar órgão de deliberação coletiva na condição de membro nato. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~\* Art. 105. Os órgãos de deliberação coletiva serão classificados de acordo com a sua vinculação, por ato do Poder Executivo, que fixará o valor da gratificação de presença. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~\* Parágrafo único. O número de sessões remuneradas não poderá ser superior a oito por mês. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

### **SUBSEÇÃO III**

#### **Do Décimo Terceiro Salário**

Art. 106. O décimo terceiro salário corresponde a um doze avos da remuneração a que o funcionário fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

Art. 107. O décimo terceiro salário será pago até o dia 20 do mês de dezembro de cada ano, na proporção que lhe seja devida.

§ 1º. Entre os meses de fevereiro e novembro poderá ser paga, como adiantamento do décimo terceiro salário, metade da remuneração ou provento recebido no mês.

Art. 108. O décimo terceiro salário é devido ao pensionista e ao aposentado e será pago no mês de dezembro, em valor equivalente ao da respectiva pensão ou aposentadoria.

Art. 109. O funcionário demitido ou exonerado perceberá seu décimo terceiro salário, proporcionalmente aos meses de serviço, calculado sobre a remuneração do mês da demissão ou exoneração.

Art. 110. O décimo terceiro salário não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

### **SUBSEÇÃO IV**

#### **Do Adicional por Tempo de Serviço**

\* Art. 111. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que cuida o art. 66.

\* Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

*\* Art. 111 e parágrafo único, com redação modificada por força da Lei nº 374, de 12/3/1992.*

### **SUBSEÇÃO V** **Dos Adicionais de Insalubridade** **e de Periculosidade**

Art. 112. O funcionário que trabalhe com habitualidade em locais insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, faz jus a um adicional de até 40% (quarenta por cento) do vencimento do cargo efetivo, conforme o maior ou menor risco.

Parágrafo único. O regulamento estabelecerá os critérios e as condições para a concessão dos adicionais de insalubridade e de periculosidade.

Art. 113. O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles, não sendo cumulativas essas vantagens.

Parágrafo único. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação dos riscos que deram causa à sua concessão.

Art. 114. A caracterização e a classificação da insalubridade ou de periculosidade far-se-ão através de perícia técnica, com base em legislação específica.

Art. 115. É proibido à funcionária gestante ou lactante o trabalho em atividade ou operações consideradas insalubres ou perigosas.

Art. 116. Na concessão dos adicionais de insalubridade e de periculosidade serão observadas as disposições pertinentes.

Art. 117. Os locais de trabalho e o funcionário que opera com raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. O funcionário a que se refere este artigo deve ser submetido a exame médico a cada seis meses.

**SUBSEÇÃO VI**  
**Do Adicional por Serviço**  
**Extraordinário**

Art. 118. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal de trabalho.

Parágrafo único. Tratando-se de serviço noturno, o valor da hora será acrescido de vinte e cinco por cento.

Art. 119. Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais temporárias, respeitando o limite máximo de duas horas por jornada.

**SUBSEÇÃO VII**  
**Do Adicional de Incentivo Funcional**

Art. 120. O adicional de incentivo funcional é devido à razão de dez, cinco e três por cento, para servidores com o terceiro, segundo e primeiro graus, respectivamente, por curso de especialização ou curso de aperfeiçoamento administrativo, até o limite de dois, com sua incorporação aos vencimentos, aos proventos e às pensões.

Parágrafo único. O curso de especialização ou aperfeiçoamento administrativo a que se refere este artigo não poderá ser inferior a 180 horas, com respectiva avaliação.

**SUBSEÇÃO VIII**  
**Do Adicional de Férias**

Art. 121. Independentemente de solicitação, será pago ao funcionário, por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo único. No caso de o funcionário ocupar cargo de provimento em comissão ou chefia, a respectiva gratificação será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 122. O funcionário em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de férias calculado sobre o vencimento dos dois cargos, observado o disposto no art. 199.

**CAPÍTULO III**  
**Das Férias**

\* Art. 123. O funcionário gozará, anualmente, trinta dias consecutivos de férias, vedada a sua acumulação, salvo a de dois períodos, no caso de absoluta necessidade de serviço a juízo do Chefe do respectivo Poder.

\* § 1º. Para qualquer período aquisitivo de férias, serão exigidos doze meses de exercício.

*\* Art. 123 e § 1º, com redação modificada por força da Lei nº 902, de 05/5/1997.*

§ 2º. É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

\*§ 3º Em hipótese alguma se admitirá a conversão *in pecúnia* de qualquer período de férias.

*\* § 3º, acrescido por força da Lei nº 902, de 05/5/1997.*

~~\* Art. 124. É facultado ao funcionário converter um terço das férias em abono pecuniário desde que o requeira com, pelo menos, sessenta dias de antecedência do seu início. (Revogado pela Lei nº 803, de 19/12/1995.)~~

~~\* Parágrafo único. No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias. (Revogado pela Lei nº 803, de 19/12/1995.)~~

Art. 125. O funcionário que opera direta e permanentemente com raios X e substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, vinte dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Parágrafo único. O funcionário referido neste artigo faz jus ao adicional de férias, não lhe sendo devido, entretanto, o abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 126. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para o serviço militar ou eleitoral e participação em Tribunal de Júri.

## CAPÍTULO IV Das Licenças

### SEÇÃO I Disposições Preliminares

Art. 127. Conceder-se-á licença ao funcionário:

I - para tratamento de saúde;



- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - por motivo de gestação ou adoção;
- IV - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- V - para serviço militar;
- VI - para atividade política;
- VII - por prêmio de assiduidade;

~~\* VIII - para tratar de interesse particular;~~ (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)

- IX - para desempenho de mandato classista.

§ 1º. As licenças previstas nos incisos I a III serão precedidas de exame por médico ou junta médica oficial.

§ 2º. O funcionário não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos IV, V, VI e IX.

Art. 128. A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

## **SEÇÃO II**

### **Da Licença para Tratamento de Saúde**

Art. 129. Conceder-se-á ao funcionário licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 130. Para licença superior a três dias, a inspeção será feita pela Junta Médica Oficial.

§ 1º. Sempre que necessário, a inspeção médica realizar-se-á na residência do funcionário ou estabelecimento hospitalar onde se encontrar.

§ 2º. Inexistindo médico oficial no local de residência do funcionário, aceitar-se-á atestado passado por médico particular.

§ 3º. No caso do parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeitos depois de homologado pela Junta Médica Oficial.

Art. 131. Findo o prazo da licença, o funcionário será submetido à nova inspeção, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 132. O atestado e o laudo da Junta Médica conterão o código da doença, que será especificada quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou quaisquer das doenças relacionadas no art. 183.

Art. 133. O funcionário que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais causadas por exposição, em serviço de raios X e substâncias radioativas ou tóxicas, será afastado do trabalho e submetido à inspeção médica.

Art. 134. É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de licença prevista no art. 127, incisos I a III.

Art. 135. Será punido, na forma do art. 221, o funcionário que se recusar à inspeção médica, cessando os efeitos da pena logo que se verificar a inspeção.

### **SEÇÃO III**

#### **Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família**

Art. 136. Poderá ser concedida licença ao funcionário por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente ou enteado, colateral, consangüíneo ou afim, até o 2º grau civil.

§ 1º. A licença somente será deferida se a assistência direta do funcionário for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, mediante comprovação médica e acompanhamento social.

§ 2º. A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo, até noventa dias, podendo ser prorrogada por mais noventa dias, mediante parecer de Junta Médica e, excedendo esses prazos, sem remuneração.

### **SEÇÃO IV**

#### **Da Licença à Gestante ou Adotante**

Art. 137. Será concedida licença à funcionária gestante, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º. A licença poderá ter início no oitavo mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário.

§ 2º. No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do dia imediato ao do parto.

§ 3º. No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a funcionária será submetida à exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º. No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a funcionária terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

Art. 138. Para amamentar o próprio filho até a idade de seis meses, a funcionária lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de licença por turno de trabalho.

Art. 139. À funcionária que adotar criança de zero a quatro meses de idade será concedida licença de sessenta dias.

#### **SEÇÃO V** **Da Licença por Motivo de** **Afastamento do Cônjuge**

Art. 140. Poderá ser concedida licença ao funcionário para acompanhar cônjuge ou companheiro removido ou transferido para outro ponto do território nacional ou para o exterior.

§ 1º. A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º. Existindo no novo local de residência repartição da Administração do Estado, direta, autárquica ou fundacional, o funcionário nela terá exercício, enquanto durar o afastamento do cônjuge ou companheiro, continuando a ser remunerado pelo órgão de origem.

#### **SEÇÃO VI** **Da Licença para o Serviço Militar**

Art. 141. Ao funcionário convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o funcionário terá até trinta dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

## SEÇÃO VII Da Licença para Atividade Política

Art. 142. O funcionário terá direito a licença, sem remuneração, durante período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a data do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º. O funcionário candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha sua função e que exerça cargo de direção, chefia, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

§ 2º. A partir do registro da sua candidatura e até o décimo quinto dia seguinte ao da eleição, o funcionário fará jus à licença remunerada.

## SEÇÃO VIII Da Licença-Prêmio por Assiduidade

~~\* Art. 143. Após cada quinquênio de ininterrupto exercício, o funcionário fará jus a três meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~\* Art. 144. Não se concederá licença-prêmio ao funcionário que, no período aquisitivo: (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~\* I - faltar ao serviço por mais de cinco dias, injustificadamente; (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~\* II - sofrer pena disciplinar de suspensão; (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~\* III - afastar-se do cargo em virtude de: (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~\* a) licença para tratamento em pessoa da família, por prazo superior a noventa dias; (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~\* b) licença para tratar de interesses particulares; (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~\* c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~\* d) afastamento do cônjuge ou companheiro. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~\* Art. 145. A requerimento do interessado, a licença-prêmio poderá ser concedida em dois períodos de quarenta e cinco dias. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~\* Art. 146. O número de funcionários em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade administrativa. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~\* Art. 147. Para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o tempo de licença-prêmio que o funcionário não houver gozado. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

## SEÇÃO IX

### Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 148. critério da Administração, poderá ser concedida ao funcionário estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º. A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do funcionário ou no interesse do serviço.

§ 2º. O tempo de licença não será contado para qualquer efeito.

§ 3º. Não se concederá nova licença antes de decorrido igual período do término da anterior.

§ 4º. Não se concederá a licença a funcionário nomeado, removido, redistribuído ou transferido, antes de completar dois anos de exercício.

## SEÇÃO X

### Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 149. É assegurado ao funcionário o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo.

§ 1º. Somente poderão ser licenciados funcionários eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades.

§ 2º. A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

## **CAPÍTULO V**

### **Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade**

Art. 150. O afastamento de funcionário para ter exercício em outro órgão ou entidade só se verificará nos casos previstos nesta Lei, mediante autorização expressa do Chefe dos Poderes do Estado, para fim determinado.

Art. 151. O funcionário somente poderá ser liberado para ter exercício em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para o desempenho do cargo em comissão ou função de confiança, sem ônus para o Estado.

§ 1º. Durante o afastamento, o funcionário fará jus, no órgão de origem, tão-somente ao adicional por tempo de serviço e ao salário-família, ficando a cargo do órgão requisitante o ônus das demais parcelas remuneratórias, inclusive na hipótese de opção prevista no art. 101 desta Lei.

§ 2º. Cessada a investidura no cargo da função de confiança, o funcionário terá o prazo de dez dias para retornar ao órgão ou entidade de origem.

Art. 152. O afastamento de funcionário para servir em organismo internacional com o qual o Brasil coopere, ou dele participe, dar-se-á com perda total da remuneração.

Art. 153. O afastamento para o estudo ou missão oficial no exterior obedecerá ao disposto em legislação específica.

## **CAPÍTULO VI**

### **Das Ausências Facultadas**

Art. 154. Sem qualquer prejuízo, poderá o funcionário ausentar-se do serviço:

- I - por um dia, para doação de sangue;
- II - até dois dias, para se alistar como eleitor;
- III - até cinco dias, por motivo de:
  - a) casamento;

b) nascimento de filho;

c) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados e irmãos.

Art. 155. Poderá ser concedido horário especial ao funcionário estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, será admitida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 156. Ao funcionário estudante, que mudar de sede no interesse da Administração, é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independentemente de vaga, na forma e condições estabelecidas na legislação específica.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos ou enteados do funcionário, que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.

## **CAPÍTULO VII**

### **Do Tempo de Serviço**

~~\* Art. 157. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal, estadual e federal, inclusive o prestado às Forças Armadas ou a Tiro de Guerra. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~\* Parágrafo único. O tempo de serviço em atividade privada é contado para efeito de aposentadoria e adicionais. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

Art. 158. Contar-se-á em dobro, para fins exclusivos de aposentadoria às custas do Tesouro Estadual, o tempo de serviço como "Pioneiro do Tocantins", contado desde 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1990.

Art. 159. É vedada na averbação de tempo de serviço com qualquer acréscimo ou concorrente, salvo, neste caso, por acumulação legal de cargos e em razão do artigo anterior e do art. 162, § 2º.

Art. 160. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, convertidos em anos, à razão de trezentos e sessenta e cinco dias, por ano, salvo quando bissexto.

Parágrafo único. Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem esse número nos casos de cálculo para aposentadoria.

Art. 161. Além das ausências ao serviço previstas nesta Lei, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - exercício de cargo em comissão ou de confiança em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;
- III - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional;
- IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído;
- V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;
- VI - convocação para o serviço militar;
- VII - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VIII - missão ou estudo no estrangeiro, quando autorizado o afastamento;
- IX - licenças:
  - a) à gestante e à adotante;
  - b) para tratamento da própria saúde, até dois anos;
  - c) para atividade política, nos termos desta Lei;
  - d) para desempenho de mandato classista, respeitada a legislação específica;
  - e) por motivo de doença de notificações compulsórias em pessoa da família do funcionário;

~~\* f) por assiduidade.~~ (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)

Art. 162. Contar-se-á para efeito de:

~~\* I - adicionais, aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço público federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, inclusive da administração indireta;~~ (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)



~~\* II - adicionais e aposentadoria, o tempo de serviço em atividade privada;~~ (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)

III - aposentadoria e disponibilidade:

- a) a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do funcionário;
- b) a licença para acompanhar o cônjuge ou companheira;
- c) a licença para atividade política, nos termos desta Lei;
- d) o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo.

§ 1º. O tempo em que o funcionário esteve aposentado ou em disponibilidade será contado, apenas, para nova aposentadoria ou disponibilidade.

§ 2º. Contar-se-á em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

~~\* § 3º. O tempo de serviço para aposentadoria pode ser o de exercício exclusivamente de cargos em comissão ou de confiança, podendo a aposentadoria se dar nestes cargos, desde que sejam atendidas as demais condições previstas nesta Lei.~~ (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)

## **CAPÍTULO VIII**

### **Do Direito de Petição**

Art. 163. É assegurado ao funcionário o direito de requerer e de representar.

§ 1º. O requerimento é cabível para defesa de direito ou de interesse legítimo, e a representação, contra ilegalidade ou abuso do poder.

§ 2º. O requerimento será dirigido à autoridade competente em razão da matéria, por intermédio daquele a quem o funcionário estiver imediatamente subordinado.

Art. 164. A representação será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela a qual é formulada.

Art. 165. Cabe pedido de reconsideração dirigido à autoridade que houver expedido o ato, proferindo a decisão.

Art. 166. Cabe indeferimento de pedido de reconsideração de decisões sobre recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que houver expedido o ato ou proferido a decisão.

§ 2º. A autoridade recorrida poderá reconsiderar a decisão ou submeter o feito, devidamente instruído, à apreciação da autoridade superior.

§ 3º. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade recorrida.

Art. 167. É de trinta dias o prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 168. Para o exercício do direito de petição é assegurada, na repartição, vista de processo ou documento, não sigiloso, ao funcionário ou a procurador por ele constituído.

Art. 169. O direito de requerer prescreve:

I - em cinco anos, quanto:

- a) aos atos de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e aos referentes à matéria patrimonial;
- b) aos créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for estabelecido em lei.

§ 1º. O prazo de prescrição contar-se-á da data de publicação do ato impugnado ou da data de ciência, pelo interessado, com prevalência da que primeiro ocorrer.

§ 2º. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

§ 3º. Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, desde que não inferior à metade do prazo original, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 170. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 171. A qualquer tempo, a Administração poderá rever seus atos, quando eivados de ilegalidade.

## CAPÍTULO IX

### Do Conciliatório Administrativo

~~\* Art. 172. Fica instituído o Conciliatório Administrativo com atribuição de conciliar e julgar os litígios decorrentes da relação individual ou coletiva de trabalho dos funcionários, regidos por esta Lei, com o Estado, suas autarquias e fundações, facultada a presença pessoal das partes ou de seus representantes. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~\* Art. 173. As decisões de conciliação e julgamento proferidas pelo Conciliatório Administrativo, não extensivas a partes não envolvidas, são de natureza arbitral, não importando garantia de instância privativa, juízo ou tribunal de exceção, nem exclusão da apreciação, pelo Poder Judiciário, de qualquer lesão ou ameaça a direito. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998);~~

~~\* Art. 174. O Conciliatório Administrativo, com estrutura e funcionamento simplificado de colegiado, terá composição paritária, sendo integrado por oito membros, sob a denominação de Conciliadores, todos com experiência na área de recursos humanos, conhecimento de Direito Administrativo e reconhecida idoneidade moral. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~\* § 1º. A metade dos Conciliadores será constituída de funcionários representantes do Estado, sendo dois do Poder Executivo, um do Poder Legislativo e o outro do Poder Judiciário, nomeados pelo Chefe respectivo. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~\* § 2º. Os conciliadores classistas, indicados em lista tríplice para cada vaga pelo sindicato ou associação de funcionários, inclusive de suas autarquias e fundações, serão nomeados pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~\* § 3º. Junto ao Conciliatório funcionará um representante do Ministério Público, com a incumbência de zelar pelo cumprimento das leis, designado pelo Procurador-Geral de Justiça. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~\* Art. 175. Os Conciliadores, cujo trabalho será considerado de relevância, com mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma vez, terão dedicação exclusiva ao Conciliatório Administrativo, para relatar, conciliar e julgar os litígios propostos, percebendo todas as vantagens de seus cargos e ainda a gratificação de cem por cento sobre seu salário básico, à conta da respectiva fonte pagadora, enquanto durar o mandato. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~\* § 1º. O Conciliatório Administrativo, ao nível da Administração Superior do Estado, com total autonomia no exercício de suas atribuições terá o apoio orçamentário e administrativo da Advocacia-Geral do Estado, à qual compete promover sua imediata implantação. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~\* § 2º. A organização e o funcionamento do Conciliatório Administrativo constarão de seu Regimento Interno, aprovado por dois terços, pelo menos, de seus Membros. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~\* Art. 176. A propositura de ação judicial, relativa a matéria sob conciliação e julgamento no Conciliatório Administrativo, implica o arquivamento automático do respectivo processo, por prejudicada a proposta de conciliação. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

## **CAPÍTULO X**

### **Da Aposentadoria**

Art. 177. O funcionário será aposentado:

- I - por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais, nos demais casos;
- II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade;
- III - voluntariamente, com proventos integrais:
  - a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem;
  - b) aos trinta anos de serviço, se mulher;
  - c) aos trinta anos de efetivo serviço em função de magistério, se professor e vinte e cinco, se professora;

~~\* d) aos sessenta anos de idade, se mulher.~~ (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)

IV - voluntariamente, com proventos proporcionais ao tempo de serviço:

- a) aos trinta anos de serviço, se homem;
- b) aos vinte e cinco anos de serviço, se mulher;
- c) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem;
- d) aos sessenta anos de idade, se mulher.

~~\* Art. 178. A aposentadoria de magistrado com vencimentos integrais é compulsória por invalidez, ou aos setenta anos de idade, e facultativa aos trinta anos de serviço, após cinco anos de efetivo exercício na judicatura.~~ (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)

~~\* Parágrafo único. Fundar-se-á em decisão pelo voto de dois terços do Tribunal de Justiça, assegurada ampla defesa, a aposentadoria de magistrado por interesse público.~~ (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)

~~\* Art. 179. A aposentadoria poderá ocorrer pelo exercício exclusivo de cargos em comissão ou de confiança, e nestes cargos, desde que atendidas as demais condições previstas nesta Lei, e neles permaneça o funcionário pelo período não inferior a cinco anos.~~ (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)

Art. 180. A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o funcionário atingir a idade limite de permanência no serviço.

~~\*Art. 181. Requerida a aposentadoria por tempo de serviço, o servidor público estadual poderá se afastar, imediatamente, de suas atividades funcionais, independentemente da homologação pelo Estado.~~ (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)

Art. 182. A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a vinte e quatro meses.

Parágrafo único. Expirado o prazo de licença, e não estando em condições de reassumir o cargo, ou de ser readaptado, o funcionário será aposentado.

Art. 183. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS e outras que a lei indicar com base na medicina especializada.

Art. 184. O cálculo dos proventos de aposentadoria terá por base o vencimento do cargo, acrescido das vantagens incorporáveis de adicionais e gratificações habituais.

§ 1º. Os proventos da aposentadoria serão revistos e pagos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo, também, estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade mesmo quando decorrente de transformação, reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

§ 2º. Os proventos de aposentadoria de servidor falecido, como benefício da pensão por morte, corresponderão à sua totalidade, reajustando-se a pensão nos termos do parágrafo anterior.

Art. 185. O funcionário aposentado com proventos proporcionais ao tempo de serviço, se acometido de qualquer moléstia especificada no art. 183, terá os proventos integralizados.

Art. 186. Quando proporcionais ao tempo de serviço, os proventos não serão inferiores a um terço do vencimento do cargo em que o funcionário se aposentou nem ao valor do vencimento mínimo pago pelo Estado.

Art. 187. Será cassada a aposentadoria do servidor que de outra se beneficia por exercício de cargos inacumuláveis ou por contagem concomitante de tempo de serviço, sem prejuízo de outras cominações civis e penais aplicáveis.

## **CAPÍTULO XI**

### **Da Seguridade Social do Funcionário**

~~\* Art. 188. — O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Tocantins — IPETINS — prestará seus serviços ao funcionário e à sua família nos termos da legislação própria. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998).~~

~~\*Art. 189. O Estado, suas autarquias e fundações contribuirão para o custeio da previdência e assistência social com montante igual ao arrecadado, mensalmente, dos respectivos funcionários ativos. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~\*Parágrafo único. Enquanto beneficiário da previdência, não poderá haver tratamento diferenciado quanto ao serviço da previdência e assistência social para qualquer funcionário, ativo e inativo ou seus dependentes, na forma da regulamentação. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998).~~

~~\*Art. 190. Os benefícios serão acrescidos ou reajustados na proporção do aumento da arrecadação previdenciária, com observância das variáveis de quantidade de beneficiários, de custerio da administração da própria seguridade e da constituição de fundo de reserva não inferior a dez por cento da receita mensal realizada. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~\*Parágrafo único. O fundo de reserva a que se refere este artigo será depositado em banco oficial, sob condições de melhor reajuste monetário e remuneração do capital. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~\*Art. 191. Somente na construção ou reforma de residências para funcionários, e por sua administração e responsabilidade, poderá ser empregado o fundo de reseva, resguardando-se exclusivamente sua equivalência monetária e juros de seis por cento ao ano, e cujo retorno integrará o mesmo fundo. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~\*Art. 192. O IPETINS baixará as normas para a aplicação do fundo de reserva, levando-se em considração dentre outros, os critérios de necessidade e idoneidade do funcionário, e de garantia do retorno financeiro da mesma aplicação. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

Art. 193. Fica assegurado ao homem, à mulher e aos seus dependentes o direito de usufruir dos benefícios previdenciários decorrentes de contribuição do cônjuge, companheiro ou companheira.

## **TÍTULO IV**

### **Do Regime Disciplinar**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Dos Deveres**

Art. 194. Além do exercício regular das atribuições do cargo, são deveres do funcionário:

- I - ser leal às Instituições administrativas a que servir;
- II - observar as normas legais e regulamentares;
- III - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- IV - atender com presteza:
  - a) o público em geral prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
  - b) a expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
  - c) as requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- V - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VI - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- VIII - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- IX - ser assíduo e pontual ao serviço;
- X - proceder com urbanidade no trato com as pessoas.

## **CAPÍTULO II**

### **Das Proibições**

Art. 195. Ao funcionário público é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documentos e processo ou à realização de serviço;



- V - promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;
- VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso a autoridades públicas ou a atos do Poder Público em requerimento, representações, parecer, despacho ou outro expediente;
- VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seu subordinado;
- VIII - compelir subordinado a filiar-se a partido político, credo religioso ou convicção filosófica;
- IX - servir, em qualquer condição, sob a chefia imediata do cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- XI - participar de gerência ou administração de empresa privada ou, ainda, de sociedade civil prestadora de serviços ao Estado;
- XII - exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista ou comanditário;
- XIII - pleitear, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o terceiro grau;
- XIV - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XV - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença do Presidente da República;
- XVI - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XVII - proceder de forma desidiosa;
- XVIII - cometer a outro funcionário atribuições diferentes das especificadas para o cargo que ocupa;
- XIX - utilizar recursos humanos e materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XX - criticar atos do Poder Público, salvo do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado.

§ 1º. Ao magistrado é vedado também:

I - exercer, ainda que em disponibilidade outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - dedicar-se à atividade político-partidária;

III - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo.

§ 2º. Aos membros do Ministério Público se aplicam ainda as seguintes vedações:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagem ou custas processuais;

II - exercer a advocacia;

III - exercer atividades político - partidárias;

IV - ter residência fora da sede da comarca da respectiva lotação.

Art. 196. O funcionário não pode, sob qualquer pretexto, negar-se a cumprir a lei, o regulamento ou norma interna.

### **CAPÍTULO III** **Da Acumulação**

Art. 197. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação de cargos públicos.

§ 1º. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias,7 fundações públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados e Municípios.

§ 2º. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 198. O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão nem ser remunerado pela participação em mais de um órgão de deliberação coletiva.

Art. 199. O funcionário vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos, empregos ou funções, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos, percebendo sua remuneração na forma estabelecida nos artigos 99 e 101, desta Lei.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **Das Responsabilidades**

Art. 200. O funcionário responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, bem como pelas informações incorretas que prestar, por culpa ou dolo.

Art. 201. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo para a Fazenda Pública ou a terceiros.

§ 1º. A indenização de prejuízo causado à Fazenda Estadual, a suas autarquias ou fundações, poderá ser liquidada na forma prevista no art. 72, § 1º.

§ 2º. Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 202. A responsabilidade criminal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário, nessa qualidade.

Art. 203. A responsabilidade administrativa resulta de ato, omissivo ou comissivo, praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 204. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 205. A absolvição criminal afasta a responsabilidade civil ou administrativa do funcionário se concluir pela inexistência do fato ou lhe negar a autoria.

#### **CAPÍTULO V**

##### **Das Penalidades**

Art. 206. São penas disciplinares:

I - repreensão;

- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo comissionado.

Art. 207. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais.

Art. 208. A repreensão será aplicada nos casos de violação de proibição constante do art. 195. incisos II e VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna.

Art. 209. A suspensão será aplicada em caso de falta grave ou reincidência, não podendo exceder de noventa dias.

Art. 210. As penalidades de repreensão e de suspensão serão canceladas após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver, nesses períodos, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 211. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a Administração Pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a funcionário ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo, apropriado em razão do cargo;

- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio estadual;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas e de proventos da aposentadoria;
- XIII - transgressão do art. 195, incisos X a XIX.

Parágrafo único. Cumprindo o procedimento próprio, a mesma penalidade se aplica pela transgressão do art. 195, parágrafos 1º e 2º.

Art. 212. A acumulação ilegal de cargos, empregos e funções ,bem como de proventos de aposentadoria, acarreta, além da demissão e cassação da aposentadoria do funcionário, a obrigatoriedade de devolução do que houver recebido dos cofres públicos.

Art. 213. A demissão por improbidade administrativa implica a indisponibilidade dos bens do funcionário e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 214. Configura abandono de cargo a ausência intencional ao serviço, por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 215. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 216. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 217. As penas disciplinares serão aplicadas:

- I - pelos Chefes dos Poderes do Estado, as de demissões e cassação de aposentadoria e disponibilidade;
- II - pelo Secretário de Estado ou autoridade equivalente, e de suspensão superior a trinta dias;
- III - pelo chefe da repartição e outras autoridades, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de repreensão ou suspensão de até trinta dias;
- IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo comissionado de não ocupante de cargo efetivo.

Parágrafo único. Compete aos dirigentes máximos de autarquias e fundações estaduais, nos termos dos respectivos regulamentos, a aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 218. A demissão por infringência do art. 195, incisos X e XIII e art. 211, incisos I, IV, VIII, X e XI, incompatibiliza o ex-funcionário para nova investidura em cargo público estadual, autárquico ou fundacional.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à hipótese prevista no art. 206, inciso V.

Art. 219. Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade do inativo:

- I - que infringir a disposição constante do art. 195, inciso XV;
- II - que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 220. O funcionário, que não assumir no prazo legal o cargo em que foi aproveitado, terá a sua disponibilidade cassada.

Art. 221. Será punido com suspensão de até quinze dias o funcionário que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente.

Art. 222. A ação disciplinar prescreverá:

- I - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargos em comissão;
- II - em dois anos, quanto à suspensão;
- III - em cento e oitenta dias, quando à repreensão.

§ 1º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilícito foi praticado.

§ 2º. Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

§ 4º. Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

## **CAPÍTULO VI**

### **Da Prisão Administrativa**

~~\* Art. 223. A prisão administrativa será aplicada ao responsável por dinheiro ou valores pertencentes à Fazenda Pública ou sob a guarda desta, nos casos de alcance ou omissão em efetuar os recolhimentos nos devidos prazos. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~\* § 1º. Compete, respectivamente, ao Secretário de Estado ou autoridade equivalente, ao dirigente máximo de autarquia ou de fundação pública estadual, ordenar fundamentadamente, e por escrito, a prisão de seus servidores. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~\* § 2º. Aquele que ordenar a prisão comunicará, de imediato, o fato à autoridade judicial competente e determinará a tomada de contas do responsável. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~\* § 3º. A prisão administrativa não excederá de noventa dias e será revogada tão logo o acusado haja ressarcido o dano ou oferecido garantia idônea. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

~~\* § 4º. Reconhecida sua inocência, o funcionário terá direito à diferença de remuneração e à contagem, para todos os efeitos, do período correspondente à prisão administrativa. (Revogado pela Lei nº 1031, de 21/12/1998)~~

## **TÍTULO V**

### **Do Processo Disciplinar**

#### **CAPÍTULO I**

#### **Disposições Preliminares**

Art. 224. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a apuração imediata, assegurando-se ao acusado ampla defesa.

Art. 225. As denúncias fundadas sobre irregularidades serão objeto de apuração.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 226. Como medida preparatória, a autoridade poderá abrir sindicância para apuração de irregularidade.

Art. 227. Sempre que a falta ou o ilícito praticado pelo funcionário ensejar a imposição de pena de suspensão por mais de trinta dias, de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

## **CAPÍTULO II**

### **Do Afastamento Preventivo**

Art. 228. Com medida cautelar e a fim de que o funcionário não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do inquérito, sempre que julgar necessário, poderá ordenar o seu afastamento do cargo, pelo prazo de até sessenta dias.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

## **CAPÍTULO III**

### **Do Processo Disciplinar**

Art. 229. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de funcionário por falta ou irregularidade praticada no exercício do cargo, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, ou que tenha relação mediante com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 230. O processo disciplinar será conduzido por comissão de inquérito, composta de três funcionários, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o respectivo presidente.

§ 1º. A comissão terá, como secretário, funcionário designado pelo seu presidente e não poderá recair num dos membros processantes.

§ 2º. Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 231. O presidente da comissão assegurará ao processo sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Art. 232. O processo disciplinar inicia-se com a publicação do ato que constituir a comissão e compreenderá:

- I - inquérito administrativo;



II - julgamento do feito.

## **SEÇÃO I** **Do Inquérito**

Art. 233. O inquérito administrativo será contraditório, assegurado ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 234. O relatório da sindicância integrará o inquérito administrativo, como peça informativa da instrução do processo.

Parágrafo único. Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela existência da prática de crime, a autoridade competente oficiará à autoridade policial, para abertura de inquérito, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 235. O prazo para a realização do inquérito é de sessenta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão prorrogável por até igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º. Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos trabalhos de apuração de falta, ficando seus membros dispensados de ponto, até entrega do relatório final.

§ 2º. As reuniões da comissão serão registradas em atas que contenham, em resumo, os assuntos, as apreciações e as deliberações adotadas.

Art. 236. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, e recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos com vistas à completa elucidação dos fatos.

Art. 237. É assegurado ao funcionário o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de defensor, de arrolar, inquirir e reinquirir testemunhas, de produzir provas e de formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º. O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato resultar incontestado, ante provas já produzidas e quando independer de conhecimento especial de perito.

Art. 238. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for funcionário público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados.

Art. 239. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º. As testemunhas serão inquiridas cada uma de *per si*, de modo que umas e outras não saibam nem ouçam depoimentos de outras.

§ 2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 240. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 238 e 239.

§ 1º. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, proceder-se-á à acareação entre eles.

§ 2º. O defensor do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado influir, de qualquer modo, nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, inquirir as testemunhas, através do presidente da comissão.

Art. 241. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente seu encaminhamento a exame por junta médica oficial, na qual haja, pelo menos, um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental processar-se-á em auto apartado e será apenso ao processo principal após a expedição do laudo pericial.

Art. 242. Tipificada a infração disciplinar será elaborada a peça de instrução do processo, com indicação do funcionário.

§ 1º. O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte dias.

§ 3º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado até o dobro, para diligências reputadas indispensáveis, a critério do presidente da comissão.

§ 4º. No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa constar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que faz a citação.

Art. 243. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à autoridade processante o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 244. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, com prazo de quinze dias, publicado no Diário Oficial do Estado ou em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será contado a partir do dia seguinte ao do término do prazo fixado no edital.

Art. 245. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º. A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º. Para defender o indiciado, a autoridade instauradora do processo designará um defensor dativo.

Art. 246. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório circunstanciado, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do funcionário.

§ 2º. Reconhecida a responsabilidade do funcionário, a comissão indicará as circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como o dispositivo legal ou regulamentar transgredido.

Art. 247. O processo disciplinar, com as condições e recomendações da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

## **SEÇÃO II**

### **Do Julgamento**

Art. 248. No prazo de trinta dias, contados do recebimento do Processo, a autoridade proferirá a sua decisão.

§ 1º. Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

§ 3º. Se a penalidade prevista for a de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento final caberá ao Chefe do Poder a que se subordina o funcionário.

Art. 249. A comissão de inquérito, no cumprimento de seu dever, será soberana e independente, merecendo as suas conclusões e recomendações fiel acatamento, salvo quando contrárias às provas dos autos.

Parágrafo único. Na hipótese prevista na parte final deste artigo, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o funcionário de culpa.

Art. 250. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de nova comissão, para o seu refazimento.

§ 1º. O julgamento fora do prazo não implica nulidade.

§ 2º. A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 222, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV, do Título IV, desta Lei.

Art. 251. Extinta a punibilidade pela prescrição da falta disciplinar, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do funcionário.

Art. 252. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 253. O funcionário que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado do cargo ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Art. 254. Assegurar-se-ão transporte e diárias:

- I - ao funcionário convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;
- II - aos membros da comissão de inquérito e ao secretário, quando obrigado a se deslocar da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

### **SEÇÃO III** **Da Revisão do Processo**

Art. 255. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do funcionário, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º. No caso de incapacidade mental do funcionário, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 256. O requerimento será dirigido ao Secretário de Estado ou autoridade equivalente, que se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão na forma prevista no art. 230 desta Lei.

Art. 257. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

§ 1º. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 2º. Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da sede onde funciona a comissão, prestar depoimento por escrito.

Art. 258. A comissão revisora terá sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 259. O julgamento caberá:

- I - ao Chefe do Poder do Estado, quando do processo revisto houver resultado pena de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- II - ao Secretário de Estado ou autoridade equivalente, quando houver resultado pena de suspensão ou de repreensão.

§ 1º. O prazo para julgamento será de sessenta dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

§ 2º. Concluídas as diligências, renovar-se-á o prazo para julgamento.

Art. 260. Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos atingidos.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

Art. 261. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 262. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 263. O procedimento previsto neste Título V - Do Processo Disciplinar, não se aplica aos funcionários dos Poderes do Estado sob garantia constitucional de vitaliciedade, no que se regerão por legislação própria.

## **TÍTULO VI**

### **CAPÍTULO ÚNICO**

#### **Disposições Gerais**

Art. 264. Os Chefes dos Poderes do Estado instituirão os seguintes incentivos funcionais:

- I - prêmio pela produção de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento da produtividade, a redução dos custos operacionais e a preservação do patrimônio público;
- II - concessão de medalhas, diploma de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 265. Serão contados por dias corridos os prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Na contagem exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que não haja expediente.

Art. 266. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou de política, nenhum funcionário poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 267. São assegurados ao funcionário público os direitos de associação profissional, sindical e o de greve.

Parágrafo único. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei, resguardando-se, entretanto, o funcionamento dos serviços de natureza essencial.

Art. 268. Nenhum funcionário poderá ser compelido a associar-se a entidade de classe, organização, profissional ou sindical, a partido político ou a credo-religioso.

Art. 269. Consideram-se da família do funcionário, além do cônjuge e filhos, as pessoas que vivem às suas expensas exclusivas.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, com mais de cinco anos de vida em comum ou por menor tempo, se da união houver prole.

Art. 270. Para os efeitos desta Lei, considera-se sede a cidade onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

Art. 271. Ao funcionário investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato federal, estadual ou do Distrito Federal, ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador:

a) havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horários, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º. No caso de afastamento do cargo, o funcionário contribuirá para a previdência social como se no seu exercício estivesse.

§ 2º. O funcionário investido em mandato eletivo não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquele em que exerce o mandato.

Art. 272. As funções de Delegado de Ensino, bem como as de Diretor de unidades de ensino de primeiro e segundo graus, serão providas, por ato do Secretário de Estado da Educação e Cultura, mediante eleições direta, na forma da regulamentação.

Art. 273. Aos membros da magistratura, aos funcionários dos Poderes do Estado, inclusive do Ministério Público, da Advocacia-Geral, da Defensoria Pública, do Magistério e da Polícia Militar serão aplicadas as disposições desta Lei, no que não contrarie dispositivos constitucionais que lhes sejam aplicáveis.

Art. 274. A competência atribuída por esta Lei à Secretaria será exercida, no âmbito das autarquias e das fundações públicas, pelo respectivo dirigente máximo.

Art. 275. V E T A D O.

Art. 276. V E T A D O.

Art. 277. V E T A D O.

Art. 278. V E T A D O.

Art. 279. V E T A D O.

Art. 280. V E T A D O.



Art. 281. V E T A D O.

Art. 282. V E T A D O.

Art. 283. V E T A D O.

Art. 284. V E T A D O.

Art. 285. V E T A D O.

Art. 286. V E T A D O.

## **TÍTULO VIII**

### **CAPÍTULO ÚNICO**

#### **Disposições Transitórias e Finais**

Art. 287. Observado o disposto no art. 39 da Constituição Federal, os servidores dos Poderes do Estado, de suas autarquias e fundações públicas, ficam submetidos ao regime jurídico único desta Lei, na qualidade de funcionários estatutários.

Parágrafo único. O regime jurídico desta Lei é extensivo aos serventuários da Justiça, remunerados com recursos do Estado, no que couber.

Art. 288. As regulamentações previstas nesta Lei serão baixadas por atos próprios dos Chefes dos Poderes do Estado, no âmbito das respectivas competências, e quanto às autarquias fundações públicas estaduais, por ato do Chefe do Poder Executivo, resguardando-se, em qualquer hipótese, a isonomia de vencimento entre os servidores do Estado, de suas autarquias e fundações, com iguais ou assemelhadas atribuições, inclusive na concessão de quaisquer direitos e vantagens assegurados por esta Lei.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, a isonomia de vencimentos e a atribuição de quaisquer direitos e vantagens aos servidores terão como referência o que venha a ser determinado para o funcionário do Executivo, com os mesmos percentuais e a partir das mesmas datas de vigência.

Art. 289. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Araguaia, em Palmas - TO, aos 20 dias do mês de fevereiro de 1991,  
170º da Independência, 103º da República e 3º do Estado.

**JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS**  
Governador do Estado